



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 6247/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 92/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N°
2.213, DE 09 DE MAIO DE 2001, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, com objetivo de alterar a Lei Municipal n.º 2.213/2001, no que diz respeito a possibilidade do Chefe do Poder Executivo firmar convênios com entes públicos, órgãos, instituições e Poderes para a cessão mútua ou unilateral, bem como, permuta de estagiários, com ou sem ônus para o Executivo.

A matéria foi protocolizada em 29/08/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 2.213/2001, no que diz respeito a possibilidade do Chefe do Poder Executivo firmar convênios com entes públicos, órgãos, instituições e Poderes para a cessão mútua ou unilateral, bem como, permuta de estagiários, com ou sem ônus para o Executivo.

Segundo a justificativa, o projeto tem por objetivo estabelecer regras claras e precisas sobre a cessão de estagiários.

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir, insere-se perfeitamente na definição de interesse local, pois diz respeito ao estrito âmbito do Município de Linhares/ES.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, é adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 31 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; **(grifei)**

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, já que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa e pelos serviços públicos municipais.

Quanto à matéria de fundo, devemos tecer algumas ponderações.

Conforme já registrado por diversas Cortes de Contas do país, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Proc. 10156/2022-7), três motivos eram apontados para justificar a impossibilidade de cessão de estagiários de um órgão ou ente para outros. Vejamos:

- O primeiro era que o instituto da cessão é reservado a servidores com vínculo estatutário ou de emprego com a Administração Pública;
- O segundo era a particularidade do contrato do estágio, tanto em razão de seus objetivos educacionais como de sua composição por três partes, não sendo possível a inclusão de uma quarta parte;
- O terceiro motivo consistia na possibilidade de configuração de vínculo de emprego entre estagiário e Administração Pública, ante a desvirtuação do Termo de Compromisso de Estágio.

Portanto, verifica-se diante dos argumentos apontados, que os posicionamentos dos Tribunais de Contas, apontavam pela IMPOSSIBILIDADE de realização da cessão de estagiários entre órgãos e entidades da Administração Pública.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em que pese ter sido ratificado tal entendimento pelo TCEES em janeiro de 2023, diante de nova consulta (Processo n.º 01665/2023-9) realizada ao mesmo Tribunal de Contas, o referido posicionamento sofreu alterações, tornando a cessão de estagiários entre órgãos públicos, plenamente possível, desde que haja previsão legal.

“...Ante todo o exposto, divirjo do entendimento da área técnica e acompanho integralmente o Parecer 3094/2023-7 do Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.”

O parecer do Ministério Público de Contas asseverou:

“...Ademais, um órgão, entidade administrativa ou Poder ao ceder estagiário a outro possui características bem próximas a dos agentes integradores, cujas atividades são expressamente autorizadas pela Lei n. 11.788/2008 (arts. 5º e 6º). Eles atuam como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio identificando as oportunidades, ajustando suas condições de realização, fazendo o acompanhamento administrativo, encaminhando negociação de seguros contra acidentes pessoais e cadastrando os estudantes, selecionando os locais de estágio e organizando o cadastro dos concedentes das oportunidades de estágio.

Assim, **desde que as legislações municipais não colidam com as premissas traçadas pela Lei Federal não haveria óbice à sua edição, tampouco à cessão de estagiários a outros entes públicos.**”

Logo, sem qualquer óbice legal, o TCEES fez apontamentos que permitem a cessão de estagiários, desde que haja previsão legal e que a mesma não colida com as premissas traçadas na legislação Federal.

Assim, o projeto em apreço não contém máculas de inconstitucionalidade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 13 de setembro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003000340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 13/09/2023 11:17

Checksum: **86D34B71A026D70F656A2C8BE13F1FAFD445762BFADDB0151201EF1E3EF98876**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 13/09/2023 12:34

Checksum: **BF1D4179CD28403C58D0245552CDF4731CB7410AF6E2D8E39ADC4CA4189C939B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 14/09/2023 11:16

Checksum: **C01F00F75FB8EAC49396ECDDDD9B21A070B33BB3B8A7912B5B996072160C40EF**

